

DECRETO-LEI Nº17.284, DE 11 DE JUNHO DE 1947

— Modifica o decreto-lei nº12.273, de 28-10-1941, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6º, nº V, do decreto-lei federal nº1.202 de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 96, nº XII, do decreto-lei nº 12.273 de 28 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

" XII - Faltas abonadas, nos termos do §2º, do artigo 110, observados os limites ali fixados".

Artigo 2º - O artigo 110, do decreto-lei nº12.273, de 28 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 110 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º, deste artigo;

II - 1/3 (um terço) de vencimentos ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) em cada mês, do funcionário que, por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 3º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário de cuja decisão caberão os recursos legais.

§ 4º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo".

Artigo 3º - A alínea "e", do artigo 2º, do decreto-lei nº17.252, de 29 de maio de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"e) preparar os índices remissivos das leis e decretos, classificando os por sua natureza".

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar as exigências dos artigos 53 e 54, do decreto-lei nº12.273, de 28 de outubro de 1941 nas promoções que realizar para provimento dos cargos atualmente vagos da carreira de Guarda de Presídios, da Tabela III, da Parte Permanente; do Quadro Geral, e dos que se vagarem em consequência destas promoções, podendo, quanto às classes que se acham inteiramente vagas, prover diretamente os cargos vagos da imediatamente superior, observada a lista de classificação.

Artigo 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1947.

ADEMAR DE BARROS

Genesio de Almeida Moura

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 11 de junho de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.